



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1741164 - CE (2018/0111771-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ERNST E YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SCIASCIA CRUZ E OUTRO(S) - CE008320A
EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
MARIANA LIMA FONTELES - CE020712
CINTIA YOSHIE MUTO E OUTRO(S) - SP309295
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que o destino dos depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade de tributos está estritamente vinculado com o resultado do processo em que realizados, devendo ser convertidos em renda se a Fazenda for vencedora, ou restituídos ao contribuinte em caso contrário, após o trânsito em julgado da demanda.
2. No caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação, o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário deverá ser convertido em renda da Fazenda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1741164 - CE (2018/0111771-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ERNST E YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SCIASCIA CRUZ E OUTRO(S) - CE008320A
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
MARIANA LIMA FONTELES - CE020712
CINTIA YOSHIE MUTO E OUTRO(S) - SP309295
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que o destino dos depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade de tributos está estritamente vinculado com o resultado do processo em que realizados, devendo ser convertidos em renda se a Fazenda for vencedora, ou restituídos ao contribuinte em caso contrário, após o trânsito em julgado da demanda.
2. No caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação, o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário deverá ser convertido em renda da Fazenda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 405-408, acrescida pela decisão de e-STJ, fls. 429-431, por meio das quais se deu provimento ao recurso especial fazendário, para determinar a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública Municipal.

Em suas razões, a insurgente argumenta que "os depósitos de ISS realizados nestes autos, relativos ao período de outubro de 2013 a dezembro de 2014, não podem ser convertidos em pagamento à Municipalidade

simplesmente porque não há a ocorrência de fatos geradores no período em que autorizam a cobrança do ISS" (e-STJ, fl. 439).

Assevera que a decisão administrativa da própria municipalidade reconhece que a agravante está sujeita à apuração e recolhimento do ISS Faturamento, e não do ISS Uniprofissional, não podendo agora exigir a conversão dos depósitos de ISS Uniprofissional em pagamento definitivo, ainda que a agravante tenha apresentado desistência da ação judicial, revelando atuação que beira à má-fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afasta a conversão de depósitos em renda da Fazenda quando o tributo não é devido e quando a Fazenda não é titular do crédito, como alega ser o caso dos autos.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ, fls. 449-456.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo que ora se apresenta não merece prosperar.

Como já registrado na primeira oportunidade, discute-se, na espécie, se a extinção do processo sem resolução do mérito, por força de pedido de desistência da parte autora, enseja o levantamento dos valores depositados pelo contribuinte, como entendeu o Tribunal de origem.

Acerca do tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda, e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado, se favorável ao contribuinte/depositante, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

DEPÓSITO JUDICIAL – LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a

análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.102.758/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe de 1º/7/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DEPÓSITO JUDICIAL – LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 929.782/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe 14/8/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento.

No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do

processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26/9/2005.

5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 227.835/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2005, DJ de 5/12/2005, p. 206).

Desse modo, no caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação, o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário deverá ser convertido em renda da Fazenda.

Vale acrescentar que, no que tange às alegações de inexistência de fato gerador do tributo e ao dito manifesto enriquecimento ilícito da municipalidade por não ser destinatária da exação em comento, tais questões não foram objeto de análise em momento algum nos autos, pois, frise-se, a hipótese é de desistência da ação ainda na instância de piso, e a discussão que se trava a partir de então diz somente com o destino dos valores depositados com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, as questões afetas à ocorrência ou não do fato gerador do tributo, bem quanto à titularidade das exações, perfazem apenas argumentação da parte agravante, e não conclusões tiradas nos autos pelos órgãos jurisdicionais a que distribuídos o feito.

Nada obsta, contudo, que a ora agravante apresente as razões aqui deduzidas perante a autoridade administrativa competente, pleiteando a restituição do que entende como indébito, para então, diante da eventual negativa por parte do Poder Público municipal, postular em juízo seu alegado direito à repetição dos valores adiantados a título de ISS Uniprofissional.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0111771-9

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.741.164 / CE**

Números Origem: 02165249220138060001 2165249220138060001

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057
RECORRIDO : ERNST E YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SCIASCIA CRUZ E OUTRO(S) - CE008320A
EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
MARIANA LIMA FONTELES - CE020712
CINTIA YOSHIE MUTO E OUTRO(S) - SP309295

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNST E YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SCIASCIA CRUZ E OUTRO(S) - CE008320A
EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
MARIANA LIMA FONTELES - CE020712
CINTIA YOSHIE MUTO E OUTRO(S) - SP309295
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.